



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

DELIBERAÇÃO SOBRE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado para realização de Contratos Temporários por Excepcional Interesse Público, vem através do presente, responder ao requerimento da Senhora **Ferliane Souza de Menezes Nascimento** que assevera sobre a possibilidade do edital em tela estar ferindo termos da Constituição que autoriza o acúmulo de cargos públicos para professores, pugnando assim pela revisão do instrumento convocatório.

De início, convém esclarecer que o edital não vedou a acumulação de cargos públicos do magistério, vez que não editou norma dizendo que não pode concorrer quem possui um outro vínculo na educação. A norma impeditiva na hipótese foi apenas de não poderem participar aqueles que sejam efetivos, e esta, tem suas razões dentro da própria LDB.

Podemos dizer que se acaso o professor efetivo do Município não tenha sua carga horária completa, não necessita de contrato, basta requerer à secretaria de educação aumento de carga horária, atendendo tanto a suas necessidades como a do Município, e em tendo a carga horária máxima, não possui compatibilidade de horário para outros vínculos.

Outrossim, os demais cargos que integram a presente seleção não são técnicos, logo, não acumuláveis, não podendo o servidor efetivo manter-se no cargo originário e possuir um contrato.

Mais a mais, o REDA somente é adotado em caso de extrema necessidade pública, considerando a necessidade de pessoal e o diminuto tempo para seleção, sendo que, se existem professores efetivos que ainda possuíssem carga horária livre, a este é deferida a possibilidade de ampliação de carga horária com todas as vantagens inerentes ao cargo.

Apenas para argumentar, poderíamos entender como limitação se acaso o acesso fosse restringido a qualquer pessoa que possua um cargo efetivo, o que não é a hipótese, vez que, repita-se, para os efetivos do Município existe um leque de possibilidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

Ainda, podemos ponderar que os critérios para seleção de pessoal é uma discricionariiedade administrativa, desde que estas sejam motivadas, logo, considerando o exposto, a limitação ao acesso das vagas do REDA aos efetivos têm-se por imperativos públicos, conforme entende nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA. VIOLAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PODER JUDICIÁRIO. - O Edital nº 1/2004 do Primeiro Exame de Ordem/ 2005 - OAB/ES, no item 6.6, parte Das Disposições Finais estabelece que Legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação nas provas do exame de ordem . - Analisando detidamente a questão de nº 75 da prova objetiva do certame constata-se que sua resolução exige dos candidatos conhecimentos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 45, que operou mudanças no ordenamento jurídico pátrio. Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 45 foi publicada em 31-12-2004 e o Edital do Exame da OAB é de 22 de dezembro de 2004, a inclusão de tal questão na prova viola frontalmente as normas editalícias. - **O edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes. - As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração,** o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência. - No caso dos autos, o critério de avaliação adotado pela Administração mostra-se irrazoável e injusto, ao incluir na prova objetiva matéria não prevista no Edital, a malferir o próprio objetivo do concurso público, que é a seleção dos mais capazes dentro do que lhe é exigido. - Ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade e constitucionalidade do processamento de concurso público, seu aspecto formal, sua vinculação ao Edital, sendo-lhe apenas vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, razão por que não cabe, no caso, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

apreciação da inclusão na prova objetiva das questões 08, 17, 47, 69, 73 e 76, vez que inexistente em relação a estas qualquer violação ao Edital. - As emendas constitucionais, integram, sem sombra de dúvida, o ordenamento jurídico pátrio, com maior destaque, ainda, que as demais normas, não se podendo abrigar frágeis e incoerentes argumentos suscitados pela autoridade impetrada de que não constituem elementos da legislação brasileira, razão por que a elas não se aplicaria o item 6.6. do Edital. - Confirma-se a sentença monocrática para que seja anulada a questão nº 75 da prova objetiva, com atribuição da pontuação ao impetrante, e, se aprovado, para que seja corrigida a prova prático-profissional. (TRF-2 - REOMS: 61949 ES 2005.50.01.004103-0, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Data de Julgamento: 18/10/2006, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::10/11/2006 - Página::277) (grifo nosso)

Ademais, em conformidade com o artigo 31 da Lei Municipal 246/2000 *in verbis*:

Art.31 – Nas hipóteses de licenças e afastamento em que seja necessário suprir eventuais carências do ensino, por período não superior a 12 (doze) meses, o Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá atribuir ao Professor ao regime de 20 (vinte) horas, um acréscimo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho.

Contudo, como dispõe o capítulo IX, da Lei Municipal 032/90, que trata do Direito à Petição, em seus artigos 163 e 164, “é permitido ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer” e “deverá ser encaminhada a autoridade competente por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário”.

Obviamente, só é possível pleitear direitos se estes existirem e forem conhecidos. O conhecimento pleno dos direitos e deveres de cada um e o respeito destes na exata dimensão que representam favorece o alcance da paz social. O desconhecimento e a inépcia na busca pelo direito significa, na prática, abrir mão dele. Abrir mão do direito pode ensejar que alguém não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADINHO
ESTADO DA BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

detentor da sua titularidade venha a exercê-lo no lugar do indolente. Assim, o direito não socorre o que dorme (*dormientibus non socorrit jus*).

Diante do exposto, não há como acatar o requerimento em tela, devendo este ser recebido e indeferido.

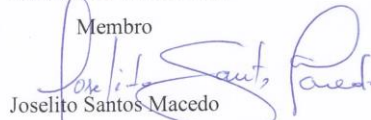
Sobradinho (BA), 19 de janeiro de 2016


Adriana Oliveira Lima

Presidente


Valdemir Ferraz da Costa

Membro


Joselito Santos Macedo

Secretário


Joselita Almeida Campos Fonseca

Membro


Maria José da Silva Semente

Membro.